

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2012

*Dispõe sobre regras para execução de despesas oriundas de emendas parlamentares, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, sobre a prestação de contas desses recursos e dá outras providências.*

**Autora: Deputada ERICA KOKAY.**  
**Relator: Deputado POLICARPO.**

### I - RELATÓRIO

Apresentado pela Deputada Erika Kokay, o **Projeto de Lei nº 3.427, de 2012, visa estabelecer regras para a execução de despesas realizadas por intermédio de convênios e dispor sobre a prestação de contas dos recursos empregados.**

A proposição preconiza mais rigor e transparência na aplicação de recursos alocados a convênios, além de aperfeiçoar mecanismos de controle.

As razões que orientam a proposição constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

*Os diversos instrumentos de descentralização financeira e administrativa previstos na legislação brasileira são abundantes e perfeitamente capazes de suprir a administração pública dos recursos legais para permitir que o governo federal possa atingir todas as suas metas de atendimento das necessidades sempre crescentes da população.*

*Infelizmente, essa variedade de mecanismos tem servido de caminho para existência de uma quantidade constrangedora de desvios de recursos públicos, Aqueles*

*indivíduos sem qualquer tipo de consciência social ou política se valem da enorme quantidade de carências sociais no Brasil para aproveitarem ocasiões de desastres naturais ou outras circunstâncias de carência social, tão comuns em nosso país, para se apropriar de recursos públicos, muitas vezes destinados a pessoas que já não tinham uma vida muito fácil e que se tornou ainda mais difícil em função de circunstâncias diversas.*

*O Estado falha assim com sua obrigação principal: a de prover a população de seus direitos básicos de cidadania garantidos pela Constituição. Não fosse isso o suficiente, considerando que não é raro que as transferências a Estados e Municípios sejam feitas por meio de mecanismos de endividamento público, ainda somos obrigados a permanecer pagando altos juros sobre recursos que se encontram em contas particulares.*

*Mas o efeito mais perverso da ocorrência de tantas irregularidades com relação aos recursos da União transferidos por meio de convênios é a sensação de impunidade que permeia a sociedade. Cansados de ver tantas denúncias, os brasileiros começam a achar que isso é normal e nada pode ser feito a respeito.*

***Para mostrar o contrário, ou seja, que muito pode ser feito e que os eventuais desvios não podem ficar impunes, devemos estabelecer mais rigor para a concessão, efetivação e prestação de contas dessas transferências, prevendo também consequências rigorosas em caso de irregularidades ou fraudes.***

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.427, de 2012.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Demonstra-se coerente o teor da pretensão contida no Projeto de Lei nº 3.427, de 2012, com a realidade das finanças públicas nacionais, **maculada por permanentes escândalos de desvios de recursos públicos.**

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece **que a aplicação de recursos públicos deve pautar-se pela legalidade, legitimidade e economicidade.**

Nesse contexto jurídico – constitucional, cabe ao Estado diligenciar para que a aplicação de recursos públicos seja estritamente orientada para o atendimento efetivo de interesses coletivos da sociedade, **sem desvios que levem à indevida apropriação desses recursos por grupos criminosos.**

O Projeto de Lei nº 3.427, de 2012, caminha no sentido de conferir maior rigor no controle de recursos públicos utilizados em convênios, **estabelecendo mecanismos de acompanhamento da aplicação desses recursos e penalidades para irregularidades e fraudes verificadas.**

Além disso, o teor normativo do Projeto de Lei nº 3.427, de 2012, complementa, **no tocante à execução de despesas**, as diretrizes gerais sobre convênios constantes do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem comprometer a sua eficácia legal.

Registramos que apresentamos emenda com o propósito de preservar a integralidade das disposições constantes do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.427, de 2012, com a emenda oferecida, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado POLICARPO  
Relator**

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2012

*Dispõe sobre regras para execução de despesas oriundas de emendas parlamentares, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, sobre a prestação de contas desses recursos e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a execução de despesas, bem como a transferência voluntária da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres será feita nos termos estabelecidos nesta lei."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado POLICARPO  
Relator**